



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 54/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08-011/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTES: RIOS GUIMARÃES MEDICAMENTOS LTDA, TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, PROCIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME, COMERCIAL VIANA EIRELI – EPP e LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

DECISÃO

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E CORRELATOS. IMPUGNAÇÕES A CREDECIMENTO ALICERÇADAS EM VÍCIOS SANÁVEIS. OBERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE. OBERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL 9.784/99. REJEIÇÃO INTEGRAL DAS IMPUGNAÇÕES E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos da fase externa do pregão presencial nº.08-011/2021 oriundo do Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Valente, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e correlatos destinados a atender a necessidade da Secretaria de Saúde Municipal, tendo o referido procedimento sido aberto dia 01/03/2021, às 09:00horas.

Nesse mister, após o credenciamento das empresas licitantes, foi concedida palavra aos interessados, tendo os impugnantes formuladas as seguintes impugnações:

- a) RIOS GUIMARÃES MEDICAMENTOS LTDA pugnou pelo descredenciamento da empresa TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA pela falta de declaração de entrega; e da empresa PROCIMED COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA porque a declaração da JUCEB não está atendendo ao edital;
- b) TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA suscitou que a empresa ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI não atendeu ao edital, item 3.1.2, no que tange ao acompanhamento do documento de identidade do seu representante; e, em relação à JL MULTIPLOS



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, que a apresentação de cópia simples de identificação do seu representante não atende ao item 4.3.1 do edital.

- c) A & S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA solicitou a desclassificação da empresa ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI por não atender o item 2.2, letra “e”, do edital, já que não apresentou alvará ou licença da Vigilância Sanitária;
- d) PROCIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA impugnou o credenciamento das empresas JL MULTIPLOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL VIANA EIRELI – EPP, TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e LUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA por não terem atendido o item 2.2, letra “e”, do edital, já que não apresentaram alvará ou licença da Vigilância Sanitária; e,
- e) MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME reiterou as alegações das empresas A & S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e PROCIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

Em virtude das impugnações apresentadas, a empresa TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA solicitou as juntadas do alvará de funcionamento da empresa, do alvará da Vigilância Sanitária do Município do Salvador e a declaração a que se refere o item 3.10 do edital, já que ainda se encontrava aberta a fase de credenciamento.

Nesse mesmo sentido as empresas COMERCIAL VIANA EIRELI – EPP e LUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA solicitaram juntada dos respectivos alvarás de Vigilância Sanitária, sendo que esta ainda apresentou alvará de funcionamento.

Após impugnações e solicitações de juntadas houve a suspensão da sessão e encerramento da fase de credenciamento; de modo que, *a posteriori*, foram solicitados os envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação, constatando-se que os mesmos estavam assinados, lacrados e inviolados.

Desse modo, vieram-se os autos para análise das impugnações e, por conseguinte, o prosseguimento do certame, de modo que a data para continuidade do processo licitatório será devidamente informada aos licitantes.

2. DO JULGAMENTO DOS MÉRITOS.

Não se tem dúvidas que a licitação é procedimento pelo qual a Administração selecionará a proposta que melhor atenda as suas necessidades e que seja mais vantajosa, de modo que a atuação do ente estatal está vinculada à legislação constitucional e infraconstitucional, não podendo desviar-se desta atuação, sob pena de violar princípios ao andamento ilibado de seus feitos.



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

No entanto, quando da observância dos ditames legais, a Administração Pública não pode olvidar de subsumir as previsões abstratas da lei à realidade a qual se destina a sua aplicação, incorrendo no risco de frustrar os objetivos precípuos que motivaram a própria gênese da norma.

Desse modo, levando em consideração que a Administração possui recursos limitados para o custeio das suas atividades e realização de investimento, a vantagem para a Administração se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. Inegável, dessa forma, que o dever do ente público é realizar a melhor contratação do ponto de vista da economicidade; e, em princípio, a economicidade se retrará no menor preço pago pela Administração, ou, no maior desconto ofertado, conforme a natureza da contratação.

Por outro lado temos, ainda, o princípio da legalidade, o qual confere à Administração Pública a possibilidade de restaurar, eventualmente, legalidade violada, desde que o vício que se pretende restaurar não seja insanável. Nesse sentir, o Poder Público, em virtude da autotutela, “*deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público*”¹

Nesse mister, em análise concreta das impugnações, temos que as mesmas não merecem prosperar, uma vez que os objetos das impugnações tratam de vícios sanáveis e que não acarretam qualquer prejuízo ao interesse público nem de terceiro, senão vejamos.

Primeiramente, em relação à aludida falta de declaração de entrega, temos que a mesma não eiva de vício a participação de empresa licitante na fase de cadastramento do certame, pois o edital não aponta a forma nem o momento exato de quando tal declaração deverá ser entregue, logo, o que nos leva a concluir que o referido documento poderá ser entregue até o final da fase de credenciamento e antes da entrega dos envelopes, como ocorreu no caso dos autos pelas empresas TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, COMERCIAL VIANA EIRELI – EPP e LUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

Tanto assim que, de acordo com o quanto disposto no art. 4º, VII, da Lei 10.520/02, o rito a ser seguido é:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e

¹ BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2002. Op. cit. p. 238.



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Perceba-se que a declaração é instrumento apresentado em sessão pelo qual se dá ciência de que o interessado cumpre os requisitos da habilitação, logo, por óbvio, a referida declaração há de ser apresentada até à mão e antes da entrega dos envelopes de habilitação, como ocorreu no caso desse procedimento licitatório, daí não há que se falar em desclassificação da licitante TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA por entrega de declaração ao final da fase de credenciamento.

Em segundo plano, também não entendemos que a declaração da JUCEB apresentada pela PROCIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA enseja em burla ao instrumento editalício, posto que ali não se exige forma e conteúdo específicos, mas só que a declaração deverá ser “acompanhada da Certidão simplificada da JUCEB do Estado da Proponente, atualizada dos últimos 30 (trinta) dias”, de modo que o documento apresentado por esta licitante atende a exigência do credenciamento, que é comprovar, por meio de certidão válida, o arquivamento dos dados empresariais na Junta Comercial, restando rejeitada a impugnação formulada pela interessada RIOS GUIMARÃES MEDICAMENTOS LTDA.

Noutro aspecto, agora no que tange à apresentação de documento de identificação do representante da licitante se dar por meio de cópia simples, temos que tal fato também não gera qualquer vício ao credenciamento da empresa interessada, eis que no edital não consta a obrigatoriedade da referida cópia documental ser autenticada quando acompanhada do original para autenticação.

A parte final do item 4.3 do edital assim regulamenta:

4.3 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados atualizados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou, ainda, cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio.

Ademais, ficou devidamente atendido o inciso VI, do art. 4º², da Lei 10.520/02, pois os prepostos das licitantes ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – EPP e JL MULTIPLOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOPITALARES LTDA comprovaram a existência de poderes necessários para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, caindo por terra a impugnação da interessada TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA nesse ponto.

² Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Noutro ponto, no que tange à não apresentação do alvará ou licença da Vigilância Sanitária na fase de credenciamento temos que, apesar de constar em edital como fator para participação do certame, tal requisito é dispensável, de modo que não acarreta qualquer prejuízo ao interesse público, como veremos adiante.

Pois bem, as impugnações apresentadas acerca da não apresentação de alvará da vigilância sanitária em fase de credenciamento decorrem de vício sanável, eis que, em fase do certame posterior ao credenciamento é indispensável, inclusive como critério de desclassificação, a apresentação dos documentos aludidos (alvará de vigilância sanitária) para fins de qualificação técnica.

Ora, a fim de que se obtenha a finalidade precípua do procedimento licitatório, deve-se levar em consideração o princípio da competitividade, segundo o qual a Administração Pública deverá permitir a ampla concorrência entre os interessados, restando vedado qualquer ato em sentido contrário que comprometa a natureza competitiva do certame. Obviamente que o princípio da competitividade não deve sobrepor-se a outros princípios do Direito Administrativo, no entanto, há de se observar, caso a caso, o interesse público.

Ocorre que acolher as impugnações formuladas seria afastar a ampla concorrência entre os interessados, de modo a reduzir as chances da Administração em contratar da forma que lhe seja mais vantajosa, notadamente porque, como visto acima, os vícios apontados são todos sanáveis e que não ferem o interesse público. Ou seja, não é crível que se impeça a ampla concorrência, para fins da contratação mais vantajosa para a Administração, por vício alegado em fase de credenciamento que será sanado na fase de qualificação técnica, além de supostos vícios que, sequer, se vislumbram em edital de licitação; e pior, são atos adotados que atendem aos requisitos da Lei de Pregão.

Ora, não se pode reduzir a competitividade do certame em casos nos quais a invalidação de um ato ou fase do procedimento licitatório não convirja com o interesse público, como ocorre da análise das impugnações ora enfrentadas.

Nesse sentir, com o escopo de alinhar tais distorções que em nada prejudicam a Administração nem terceiro interessado, é que a legislação pátria confere ao ente licitante o instituto da convalidação, o qual é assim aludido no art. 55 da Lei 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

De fato, não se observa nas impugnações apresentadas que os vícios ali apontados acarretem lesão ao interesse público, nem a de terceiros, notadamente porque, como já apontado acima, os aludidos vícios – não apresentação de documentos da vigilância sanitária na fase de credenciamento e ausência de documento de



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

identidade autenticado em cartório apresentado por preposto -, serão sanados em fase posterior do certame, ou, não decorre de exigência editalícia.

Assim sendo, entendemos que a convalidação dos atos de credenciamento até então realizados em relação a todos os interessados não acarreta qualquer prejuízo à Administração Pública nem à lisura do procedimento licitatório, eis que a finalidade é atingir o interesse público com a contratação da proposta mais vantajosa, o que se dá com a maior competitividade entre os interessados sem atentar aos princípios norteadores do Direito Administrativo.

3. CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto, com arrimo nas Leis 10.520/02 e 9.784/99, restam integralmente rejeitadas as impugnações formuladas pelas licitantes RIOS GUIMARÃES MEDICAMENTOS LTDA, TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, PROCIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME, COMERCIAL VIANA EIRELI – EPP e LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pelos motivos e fundamentos expostos acima; restando convalidados os atos de credenciamento realizados em favor de todos os licitantes e, ato contínuo, resta determinado o prosseguimento do processo licitatório a partir da abertura da fase de avaliação de propostas.

Valente - Bahia, 09 de Março de 2021.

Agamenon pinto da Silva e Silva
Pregoeiro

Natalício Araújo Lopes
Presidente da CPL

Lucas Lopes de Oliveira Feitosa
Membro

Genival Oliveira Lima Júnior
Membro

Paulo Jorge Guimarães de Oliveira
Membro